



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 153/XIV/2.^a

ASSUNTO: Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco

Entrada na AR: 30-10-2020

Nº de assinaturas: 803

Primeiro peticionário: António Ramos da Silva

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A [petição n.º 153/XIV/2.^a](#) – *Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco*, deu entrada na Assembleia da República a 30 de outubro de 2020, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 24 de novembro de 2020, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar que os Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco sejam indemnizados, ou seja, que o Novo Banco (NB) devolva a Provisão aos seus clientes de retalho.

Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- Estes lesados foram vítimas de burla e foram transformados em “investidores à força”, arriscando, nalguns casos, todas as suas poupanças que, até ao momento, ainda não conseguiram recuperar;
- Compete ao governo garantir e proteger, através da regulação, os direitos dos pequenos aforradores, o que, no entendimento deste grupo de lesados, não sucedeu;
- Argumentam que “havia soluções de financiamento do BES, sem necessidade de o Banco de Portugal criar o Fundo de Resolução” e que o BES não cumpriu os deveres de informação a que estava obrigado, conforme o denunciam os pareceres da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);

- Em 2013, foi constituída uma provisão¹ para reembolso dos clientes retalho e, sustentam, nessa altura o BES tinha recursos suficientes para reembolsar todos os lesados:
- Essa provisão só poderia ser aplicada para os fins para a qual foi criada, o que, alegadamente, não sucedeu, remetendo para declarações proferidas pelo Dr. Carlos Tavares² (ex-Presidente da CMVM), em 2015, numa audição na Assembleia da República.
- Aludem igualmente à constituição de uma conta *escrow* para esse mesmo efeito, ou seja, para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo banco com os seus clientes de retalho.
- O Banco de Portugal (BdP) confirmou que os deveres de indemnização, pela má intermediação, se transmitiram para o NB. A [Deliberação de 13 maio de 2015 do BdP](#), no entender dos lesados, não desresponsabiliza o NB, nomeadamente porque já se encontravam vencidos os compromissos à data da resolução, ou seja, os direitos dos subscritores estavam constituídos e vencidos à data da liquidação;
- Consideram que os lesados do BES/NB foram desrespeitados, apontando dualidade de critérios³, atropelos e violações de direitos e princípios constitucionais, nomeadamente o da igualdade, da proteção da confiança e da garantia da propriedade privada, reiterando o entendimento de que transitou para o NB a obrigação do BES de reembolso de poupanças, incluindo as aplicações em apreço.
- Acusam também algumas Associações de não terem defendido os seus associados referindo que foram assinados contratos “ruinosos” para muitos clientes, prejudicando sobretudo os mais fragilizados. Sugerem ainda que estas situações de devem aos benefícios auferidos pelos advogados dessas entidades decorrentes da assinatura desses contratos (“sucess-fee”);
- O Parlamento aprovou em 2018, por unanimidade, uma “resolução visando dar cumprimento às reivindicações dos lesados”⁴.

¹ Por determinação do BdP, o BES constituiu provisões específicas para cautelar o reembolso de papel comercial aos seus clientes de retalho.

² Terá alertado para o facto de a provisão estar a ser utilizada para outro fim e que, se tal continuasse, não haveria recursos para pagar aos lesados.

³ Desconhece-se, todavia, se os créditos destes peticionários lesados foram reconhecidos pela Comissão liquidatária.

⁴ [Resolução da Assembleia da República n.º 44/2018](#)

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificamos que se encontra pendente uma petição sobre matéria relacionada: a [Petição n.º 115/XIV/1.ª](#) – “Para controlo, revisão e criação de legislação que salvaguarde os direitos dos investidores não qualificados no âmbito da comercialização de produtos financeiros pelas instituições bancárias”.
3. Identificámos também antecedentes, tendo sido apreciadas várias petições sobre matéria conexa ou com algum grau de conexão que a seguir se listam:
 - Petição n.º [138/XIV/2.ª](#) – “Pelo acompanhamento das recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo”.
 - Petição n.º [341/XIII/2.ª](#) – “Solicitam que seja realizada uma investigação parlamentar que culmine numa recomendação com vista ao ressarcimento ou minoração dos prejuízos dos lesados do BES”.
 - Petição n.º [420/XII/3.ª](#) – “Solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo, e demais entidades públicas com responsabilidades no mercado de capitais, que defenda os pequenos investidores e acionistas do BES, e proceda à alteração do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, que cria o Sistema de Indemnização dos Investidores”
 - Petição n.º [224/XIII/2.ª](#) – “Solicitam a criação de normas com vista à proteção de investidores não qualificados”.

- Petição n.º [341/XIII/2.ª](#) – “Solicitam que seja realizada uma investigação parlamentar que culmine numa recomendação com vista ao ressarcimento ou minoração dos prejuízos dos lesados do BES”.
 - Petição n.º [298/XIII/2.ª](#) – “Solicitam a identificação de práticas de *misseling*, bem como a condenação das propostas comerciais apresentadas pelo Novo Banco, S.A”.
4. Não tendo sido detetadas iniciativas legislativas pendentes sobre este tema, foram todavia identificados os seguintes antecedentes sobre matéria relacionada:
- Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015, de 30 de junho, que recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras.
 - Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho, que recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro.
 - Resolução da Assembleia da República n.º 13/2018, de 16 de janeiro, que recomenda ao Governo medidas para minimizar as perdas dos lesados não qualificados do Grupo Espírito Santo e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. 2018
 - Resolução da Assembleia da República n.º 44/2018, de 15 de fevereiro, que recomenda ao Governo que encontre soluções para resolver a situação dos lesados não-qualificados no âmbito dos processos do BES/GES e do BANIF.
 - Resolução da Assembleia da República n.º 49/2018, de 19 de fevereiro, que recomenda ao Governo a proteção dos investidores não qualificados do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S. A.
 - Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe as Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593.
 - Lei n.º 25/2020, de 07 de julho, que adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários

- Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo, altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e revoga a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho
- Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro
- Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

Releva para a análise da questão suscitada nesta petição que já teve lugar uma [Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo](#), que apreciou factos relacionados com a matéria que aqui se expõe⁵ e que foi recentemente constituída a [Comissão Parlamentar de Inquérito às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução](#), conforme [Resolução da AR 90/2020](#), publicada em DR I série N.º243/XIV/2 2020.12.16.

III. Tramitação subsequente

1. Em sendo admitida, é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP,

⁵ Consultar [relatório final](#)

não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão, nem a sua apreciação em Plenário, ou debate na Comissão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 24.º-A da mesma Lei.

2. A Comissão poderá ainda deliberar, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da LEDP, solicitar informação a várias entidades. Tendo em consideração a natureza do tema suscitado nesta Petição sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação a membro do Governo com a tutela das entidades de supervisão financeira, à CMVM, ao BdP, ao NB, à Associação de Defesa dos Clientes Bancários (ABESD), Associação Lesados do Sistema Bancário (ALSB) e à Associação Movimento dos Emigrantes Lesados (AMELP).
3. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. Não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República;
4. Também não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.
5. Dado o teor da exposição, sugere-se consultar o Ministro de Estado e das Finanças, a CMVM, o BdP, o NB, a ABESD, a ALSB e a AMELP, sem prejuízo de poderem ser requeridas consultas a outras entidades que a Comissão considere pertinentes.

Palácio de São Bento, 18 de janeiro de 2021

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)